



PUBLICADO(A) NA SESSÃO DE  
20/09/10 às 18 h 35 min

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 7316  
(20/09/2010)

REPRESENTAÇÃO nº : 1577-04.2010.6.02.0000 – Classe 42.  
(DIREITO DE RESPOSTA)  
REPRESENTANTE(s) : Ronaldo Augusto Lessa Santos.  
Coligação Frente Popular por Alagoas.  
ADVOGADO(s) : Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros.  
REPRESENTADO(s) : Coligação Frente Pelo Bem de Alagoas  
ADVOGADO(s) : Adriano Soares da Costa e outros.  
RELATOR : JUIZ AUXILIAR DA PROPAGANDA ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA.

EMENTA.

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL POR DIREITO DE RESPOSTA. ELEIÇÕES 2010. DECISÃO DEFINITIVA. INSERÇÕES. USO DE COMPUTAÇÃO GRÁFICA. ALEGAÇÕES DE QUE O REGISTRO DE CANDIDATURA NÃO FOI DEFERIDO E NÃO É CANDIDATO OFICIAL. IRREGULARIDADE CONFIGURADA. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, **por unanimidade de votos, em julgar procedente a Representação**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 20 dias do mês de setembro do ano de 2010.

  
DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente

  
DR. ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA – Juiz Relator

  
DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**DECISÃO PLENARIA DEFINITIVA**

Tratam os autos de Representação Eleitoral com pedido de LIMINAR arri-mada em pedido de resposta intentada pela Coligação Frente Popular Por Ala-goas e seu candidato Ronaldo Augusto Lessa dos Santos em face da Coligação Frente Pelo Bem de Alagoas e seu candidato Teotônio Vilela Brandão Filho, em razão de alegada divulgação no horário eleitoral gratuito de propaganda em tom insidioso, sob a forma de inserções veiculada no dia 13.09.2010 com alegação de mensagem subliminar que induzem ao eleitor o sentimento que o Representante é inelegível e que se vier a sagrar-se vencedor não poderá tomar posse, além de estarem a utilizar-se de computação gráfica.

Segundo se depreende da leitura da inicial, os Representados teriam afir-mado em suma que:

**“ATENÇÃO ELEITOR DE ALAGOAS, CONFORME TRE ALAGOAS, COM BASE NA LEI DO FICHA LIMPA, RONALDO LESSA NÃO É CANDIDATO OFICIAL AO GOVERNO. LESSA FOI CONDENADO POR ABU-SO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO E ESTÁ RECORRENDO AO TSE EM BRASÍLIA. MAS NESSAS ELEIÇÕES O TSE JÁ NEGOU O DI-REITO DE SER CANDIDATO A JADER BARBALHO, JOAQUIM RORIZ E PAULO MALUF. ACASO VENÇA A ELEIÇÃO, LESSA NÃO PODERÁ TOMAR POSSE”**

Requereram a concessão da medida liminar com o fim da suspensão da veiculação da propaganda vergastada e outras que tenham o mesmo condão, de-vedo, inclusive, a emissora geradora efetuar os cortes necessários em caso que conste a malsinada prática, além da aplicação de multa diária por descumprimen-to.

Ao final, pugnaram pela concessão de direito de resposta e a confirmação da medida liminar.

Juntaram mídia as Fls. 11, comprovando a divulgação da propaganda, de-gravação, além de documentos que entendem necessários para respaldar a tese.

Em exame superficial da questão, verificando a presença dos requisitos le-gais, deferi a medida liminar – Fls. 23/27, determinando a suspensão da veicula-ção das inserções vergastadas, assim como o direito de resposta pleiteado.

Contestação foi oferecida oportunamente – Fls. 36/40, ocasião em que os Representados, em síntese, defenderam que nenhuma ilegalidade havia na pro-paganda atacada, uma vez que *“o candidato sem registro de candidatura concor-re por sua conta e risco, não tendo nenhuma garantia de sua diplomação”*, tratan-



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

do-se, portanto, de difusão de fatos verdadeiros, motivo pelo qual pugnou pela improcedência dos pedidos.

Parecer do Ministério Público Eleitoral foi no sentido da procedência total da representação – Fls. 43/46 verso.

Autos relatados, passo aos fundamentos da decisão.

**DO VOTO**

No tocante ao mérito, percebo, de uma análise da questão posta em julgamento nesta representação eleitoral, o acerto da medida liminar outrora outorgada, havendo necessidade, portanto, de ser integralmente ratificada em juízo meritório.

Como sabido, o Direito de Resposta revela-se instrumento a serviço do aperfeiçoamento da Democracia Representativa, na medida em que valoriza o debate em torno de idéias e propostas políticas, em detrimento de uma postura que pretende angariar votos do ataque gratuito e injustificado contra honra alheia.

No mesmo sentido declina-se os pronunciamentos jurisprudenciais do colendo Tribunal Superior Eleitoral, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÃO 2006. DIREITO DE RESPOSTA. AFRONTA AO ARTIGO 58 DA LEI Nº 9.504/97. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO.

Para concessão de direito de resposta é necessário que se tenha presente a calúnia, a difamação ou a injúria, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação. Recurso especial provido. Medida cautelar prejudicada. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, proveu o recurso na forma do voto do relator. (RESPE-RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26730-Brasília/DF. Acórdão de 20/09/2006. Relator (a) Min. FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA. PSESS – Publicado em sessão, Data 20/09/2006).

Assim, seu exercício deve ser voltado a recompor a situação *quo ante*, através de resposta dirigida, exclusivamente, a esclarecer a população a real situação jurídica de sua candidatura, sem tencionar posições de Tribunais, as quais, não se pode concretamente afirmar que servirá ao caso dos Representantes; qualquer outro conteúdo da resposta, representa desvio de finalidade do instrumento, não merecendo, porquanto, proteção do Direito. A exemplo do entendimento doutrinário acerca do conteúdo da mensagem de resposta.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Analisando o caso vertente nos autos, entendo que houve divulgação de fatos que transbordam a mera crítica política de oposição, descambando em pronunciamento que se caracteriza por inverídico e tende a induzir a população que o candidato Representante, Sr. Ronaldo Lessa *não é candidato oficial ao governo*, além de mais adiante informar que o mesmo recorreu ao TSE, além de informar que o Tribunal Superior Eleitoral já negou outras candidaturas, finalizando a dizer que *acaso vença a eleição, Lessa não poderá tomar posse*, o que nesse momento, ainda é temerário, seja porque o mesmo está sob júdice, seja ainda, que tal situação poderá não se concretizar, até mesmo por existir a possibilidade de uma decisão favorável ao mesmo no TSE, ou caso recorra, ao Supremo Tribunal Federal.

Vê-se que na mídia inserida nos autos, os Representados utilizam do seu espaço gratuito para incutir no eleitorado a idéia que o candidato Representante não é candidato oficial e que se vencedor for, não poderá tomar posse.

A mensagem difundida caracteriza-se por sua natureza como inverídica, pois extrapola os limites aceitáveis da propaganda eleitoral, criando estados mentais na população.

Pronunciamentos desta espécie, certamente provoca na campanha por conquista de votos em evidentes prejuízos, sendo necessário conceder o tempo respectivo para que o Representante explique-se ao eleitorado diante de tão graves acusações. O eleitor, por sua vez, diante das duas versões apresentadas tem oportunidade de escolher de modo consciente o candidato de preferência.

Entendo, em complementação, que a liberdade de expressão não é princípio absoluto e não autoriza que em seu nome tudo seja possível. Em verdade, a própria Constituição Federal impõe limitações ao exercício da manifestação de pensamento, na medida em que também elevou a patamar idêntico e, por vezes, superior, a proteção à intimidade a vida privada do cidadão.

Exatamente na linha de equilíbrio entre os princípios citados acima é que o legislador infraconstitucional estabeleceu, mediante parâmetros pré-determinados na norma ápice, limitações a liberdade de divulgação de propaganda eleitoral, deixando claro não ser possível veiculação de propaganda que retrate fato inverídico, o que, em análise da degravação inserida nos autos identifica-se, na medida que afirma que *Ronaldo Lessa não é candidato oficial ao governo*, e que *acaso vença a eleição, Lessa não poderá tomar posse*.

A preservação da isonomia entre os candidatos aos cargos em disputa consiste em um dos pilares em que a moderna Democracia brasileira se assenta, não sendo possível ao judiciário quedar-se inerte ante uma situação que afronte a paridade da disputa eleitoral. É neste sentido, com fim de preservar a isonomia



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

entre os participantes do prélio que se aproxima que o Direito de Resposta roga sua aplicação ao caso vertente.

Entendo, pois, que assiste razão à pretensão autoral, aliando-me à lúcida manifestação do Ministério Público Eleitoral, nesta sessão quando de sua sustentação oral, que apontou com grande precisão os elementos de maior relevância para o deslinde da demanda. Acolho, portanto inteiramente o pronunciamento do Ministerial, como razão de decidir, acrescentando ainda que se fosse verdadeira a notícia propalada pelos Representados, a própria Justiça Eleitoral em nome da lisura e informação aos eleitores promoveria as suas expensas aludida divulgação.

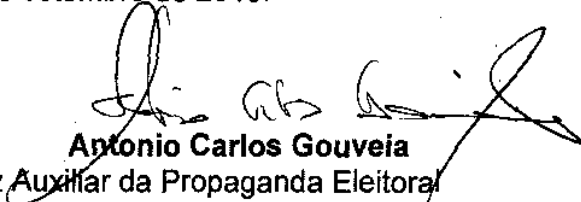
Frise-se ainda que a medida efetivada pelos Representados atenta contra a dignidade do pleito vindouro, pois busca induzir os eleitores a erro, desviando por total da finalidade do horário eleitoral gratuito.

Isto posto, e por tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de julgar **PROCEDENTE** a presente Representação, por entender existir afronta a legislação eleitoral de regência, para, em definitivo, determinar a suspensão da veiculação das inserções vergastadas e quaisquer outra que contenha o mesmo teor ou forma, ainda que de maneira subliminar, sob pena de cominação de multa que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por veiculação. Outrossim, concedo o direito de resposta nos termos propostos, para que os Representantes possam contrapor as informações trazidas nas inserções dos Representados na Propaganda Eleitoral Gratuita na televisão, sob forma de inserções, realizada no dia 13.09.2010, no entanto já tendo sido cumprida.

Publique-se e Notifique-se, nos termos legalmente previstos.

Transcorrido o prazo legal, sem interposição de Recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

Maceió, 20 de setembro de 2010.

  
**Antonio Carlos Gouveia**  
Juiz Auxiliar da Propaganda Eleitoral





**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Representação Nº 1577-04.2010.6.02.0000**

**Prot. 14.307/2010**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 20/09/2010 (SESSÃO Nº 85/2010)**

**RELATOR(A): JUIZ ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**

**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA**

**DA SILVA**

**SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO**

**AUTUAÇÃO**

**REPRESENTANTE(S) : RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS, candidato ao cargo de Governador pela Coligação FRENTE POPULAR POR ALAGOAS (PDT / PT / PMDB / PR / PRP / PC DO B / PT DO B)**

**ADVOGADO : Luiz Guilherme de Melo Lopes**

**ADVOGADOS : Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros**

**REPRESENTANTE(S) : COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR POR ALAGOAS (PDT / PT / PMDB / PR / PRP / PC DO B / PT DO B)**

**ADVOGADO : Marcelo Henrique Brabo Magalhães**

**ADVOGADOS : Luiz Guilherme de Melo Lopes e outros**

**REPRESENTADO(S) : COLIGAÇÃO FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS (PSDB / DEM / PSB / PSC / PP / PPS)**

**ADVOGADO : Adriano Soares da Costa**

**ADVOGADO : Aldemar de Miranda Motta Júnior**

**ADVOGADOS : Sidney Rocha Peixoto e outros**

**DECISÃO**

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade de votos, em julgar procedente a vertente Representação, nos termos do voto do Relator. (Acórdão n.º 7.316, de 20.09.2010)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 20 de setembro de 2010.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários